

# A SOCIEDADE INCLUSIVA DOS DIREITOS DOS SOLIDÁRIOS AFIRMAÇÃO DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

## *THE INCLUSIVE SOCIETY OF SOLIDARITY RIGHTS AFFIRMATION OF THE STATUTE OF THE DISABLED PERSON*

### **Maria Aurineide Pires de Araújo Aguiar**

Bacharelada em Direito pela UNIFAMETRO. Doutoranda e Mestre em Ciências da Educação pela Universidad Interamericana.

### **Rogério da Silva e Souza**

Docente do Curso de Direito (UNIFAMETRO). Mestre em Direito Constitucional (UNIFOR). Doutorando em Direito e Ordem Constitucional (UFC).

### **RESUMO**

O estudo tem como objetivo apresentar as mudanças advindas do Constitucionalismo fraternal, sob o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Aborda-se, no decorrer do trabalho, a fundamentação jurídico-filosófica da fraternidade-solidariedade como direito fundamental de terceira dimensão e as principais inovações ocasionadas pela Lei Brasileira de Inclusão. A metodologia utilizada é do tipo bibliográfica e a abordagem metodológica é livre e exploratória a respeito da temática. A consciência global caminha para uma comunidade solidária e, com isso, resta concretizar direitos dessa ordem a exemplo da experiência de inclusão das pessoas com deficiência, concluindo-se pela evolução concretizadora dos direitos de solidariedade às pessoas com deficiência, ora em teoria, ora em jurisprudência, a despeito de uma judicialização tardia e morosa para a afirmação desses direitos.

**Palavras-chave:** Direito constitucional. Solidariedade. Estatuto da pessoa com deficiência. Judicialização de políticas públicas.

### **ABSTRACT**

*The study aims to present the changes coming from fraternal Constitutionalism, under the advent of the Statute of the Person with Disabilities. The juridical-philosophical foundation of fraternity-solidarity as a fundamental right of third dimension and the main innovations brought about by the Brazilian Law of Inclusion is discussed. The methodology used is of the bibliographic type and the methodological approach is free and exploratory to respecting the theme. Global consciousness is moving towards a supportive community, and it is therefore a matter of realizing rights of this kind, such as the experience of inclusion of people with disabilities, and concluding with the concrete evolution of the rights of solidarity for people with disabilities, either in theory or in jurisprudence, despite a late and lengthy judicial process for the affirmation of these rights.*

**Keywords:** Constitutional right. Solidarity. Statute of the person with disabilities. Judicialization of public policies.

## **1 INTRODUÇÃO**

A modernidade traduziu a falência do sujeito que encontrou a liberdade sob o vício do individualismo em detrimento da sociedade, esgotando o modelo atual. Em tempos de pluralismo e de aparências, é preciso, às vezes, firmar-se do lado das diferenças que trazem melhor benefício para a democracia e, mais ainda, para a ética. Por certo, as pessoas diferentes inferiorizavam-se em face dos que lidavam de forma reacionária porque eram distintas, mas o eram somente na aparência e tudo agora reclama o seu devido lugar, o espaço democrático que lhes é peculiar.

Uma revolução silenciosa, porém, grandiosa se apodera da experiência jurídica. É a revolução solidária que vem a estabelecer um paradigma qualificado já há muito endereçado à vida social e passa a refletir nos horizontes jurídicos com a melhor das intenções. É de se acreditar que tal fenômeno já se encontra entre nós? Ou de outro modo, é a solidariedade um valor não exigível na ordem jurídica mundial? Há exemplos emblemáticos e contemporâneos que já confirmam essa realidade, outros exemplos, porém, apenas a predizem.

Para a primeira questão, assinalam-se as tutelas ambientais satisfeitas em vários estatutos jurídicos ora nacionais, ora internacionais. Para o segundo questionamento, é ainda morosa uma transformação consciente ou sensível à paz perpétua, a despeito de acordos internacionais que se esforçam por diretrizes mundiais sobre estas realidades, elevando-se os níveis de desigualdade social e/ou uma espécie de genocídio inconsequente dos povos.

A Lei nº 13.146, de 2015, designada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, originou-se da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de Nova York, apropriadamente sancionada pelo Brasil, é uma dessas normas a emplacar os direitos de igualdade, senão de solidariedade. O pressuposto fundamental para que se demande a expressão da Lei nº 13.146/2015 é o de que a pessoa com deficiência possua uma qualidade que o diferencie dos demais indivíduos, não sendo

a patologia. Sendo assim, tais jurisdicionados possuem igualdade de direitos e de deveres no que tange aos não deficientes.

Dessa forma, pretende-se como objetivo geral apresentar a concepção da solidariedade no constitucionalismo brasileiro e sua experiência a partir da Lei Brasileira de Inclusão, manifestamente, Estatuto da Pessoa com Deficiência, com abordagem metodológica livre e exploratória, do tipo bibliográfica, com base na doutrina especializada e jurisprudência temática.

No capítulo primeiro, assinala-se a fundamentação teórica da solidariedade, sob uma perspectiva jurídico-filosófica e sua pretensão no constitucionalismo como direito de terceira dimensão. No segundo capítulo, apresenta-se a fundamentação positiva da solidariedade, sob a égide da Constituição brasileira associada à temática de inclusão, ao passo que, no terceiro capítulo, enfrenta-se a experiência emergente relativa à concretização dos direitos pertinentes à inclusão de pessoas com deficiência, à luz da Lei Brasileira de Inclusão.

## **2 O CONSTITUCIONALISMO SOLIDÁRIO**

Eleva-se o tema à questão do chamado Estado de solidariedade que ora é superação da conjunção dos Estados de liberdade e de igualdade, ora é uma competência autônoma que redimensionasse uma nova etapa à experiência comum.

Se o elasticamento da liberdade enfraquece o proveito da igualdade, a igualdade ostensiva, por sua vez, enfraquece a égide das liberdades individuais. Esse paradoxo reflete a necessidade de uma síntese que venha a conjugar as duas vertentes.

A propósito, há uma concepção linguístico-pragmática enfrentada por Erhard Denninger, propondo uma mudança estrutural na terminologia clássica das dimensões de direitos fundamentais, ocupando-se no lugar da liberdade a concepção da segurança, e no da igualdade, o lastro da diversidade e, embora não apresente uma mudança significativa, a mutação da fraternidade para a expansão semântica da solidariedade. Nesta última

dimensão, não faz um giro, manifestamente, transformador, porém, torna-a mais evidente, na medida em que tal dimensão configura a busca essencial da razão humana de suas causas e de seu destino, uma espécie de chave para a posteridade da vida universal<sup>1</sup>.

A solidariedade vem, a seu turno, para abster-se das liberdades infelizes repletas de interesses egoístas, e abster-se, ainda, do reducionismo, não raro, injusto de práticas igualitárias, de vez que estas últimas não conseguem dialogar bem com as perspectivas formais-materiais. A primeira que absolutiza as razões privadas e a segunda mal dirigida pelo gestor público ou pela sociedade civil sob o desiderato de incertezas e, não raro, por escolhas equivocadas. Defronta-se agora um elemento catalizador, intersubjetivo, como verdadeiro fenômeno de identidade social em uma palavra: o lugar do outro se na mesma situação se encontrasse.

Em tempos de constitucionalismo fraternal, como quer Carlos Ayres Brito, ou mesmo do constitucionalismo altruísta, na vertente de Michele Carducci, consagra-se a dimensão do Estado da Solidariedade, após o advento dos Estados liberais aos Estados sociais, a emergência de uma ordem pautada na alteridade social como propunha Emmanuel Lévinas, cujo desafio é o reconhecimento de políticas e normas de cunho fraternal.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Eahrad Denninger (2000, p.507) parece querer afastar o ideário francês transplantado à Lei fundamental alemã, refletindo ao longo de seu texto a concepção inicial que elabora: “*The human rights creed found in Germany’s Basic Law [Grundgesetz] builds on the tradition of the French Revolution, and specifically on a triad of ideals: freedom, equality, and fraternity*”. Jürgen Habermas (2000, p.522), por sua vez, um ensaio crítico de Denninger, assinalando-lhe, o viés expansivo das ideias, não exatamente inovador, a saber: *His current perspective, however, extends a radically different understanding of the constitution to its principles and basic rights themselves. Denninger wants to “expand and modify” the ideas of freedom, equality, and fraternity with the postulates of security, diversity, and solidarity.*

<sup>2</sup> A locução constitucionalismo fraternal é utilizada por Carlos Ayres Brito em sua Teoria da Constituição (2003, p. 216), de onde se pode abstrair: “De par com isso, o constitucionalismo fraternal alcança a dimensão da luta pela afirmação do valor do desenvolvimento, do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da democracia e até certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais. Tudo na perspectiva de se fazer da interação humana uma verdadeira comunidade; isto é, uma

A respeito da classificação dimensional da fraternidade, é necessário refletir que se trata de um gênero a envolver as categorias como o meio ambiente, as questões consumeristas, que muito além de liberdades individuais ou coletivas e dos direitos de igualdade demandam a concepção de alteridade na melhor construção de Emmanuel Lévinas.

O giro hermenêutico de Lévinas tem por consequência a atuação estatal com a da sociedade civil no intuito de abstrai-se de sua inação com vistas à responsabilidade pelas mazelas do arbítrio individual e pelas injustiças das desigualdades sociais, tomadas por um espírito de solidariedade pela qual se deve servir a humanidade e nisso deve alcançar também a ordem constitucional solidária.

Felice Giuffrè em sua *La solidarietà nell’ordinamento costituzionale* passa a fundamentar a solidariedade enquanto reconstituição da ordem social como valor basilar da dignidade humana, que tanto se abstrai de liberdades positivas e negativas clássicas, que ora se refletem nas relações sujeito e Estado, ora às implicações da própria vida social. (GIUFFRÈ, 2002)<sup>3</sup>. E Michelle Carducci (2003, p.11) assevera: “Falar de um Direito Constitucional ‘altruísta’ significa colocar-se o problema do outro não simplesmente como destinatário de normas e interpretações, mas sim como sujeito ativo desta mesma comunidade constitucional, como ator do desenvolvimento das teorias constitucionais.”

Concernente ao tratamento doutrinário, é destacada a existência e importância da Constituição escrita objetivando minimizar o poder, garantir a liberdade e estabelecer equilíbrio entre os poderes, a liberdade e a igualdade, estendendo-se às diferentes dimensões da vida, seja política, social ou econômica,

comunhão de vida, pela consciência de que, estando todos em um mesmo barco, não têm como escapar da mesma sorte ou destino histórico”.

<sup>3</sup> Por isso ainda Felice Giuffrè (2002, p.103-104) considera: “*La medesima chiave ermeneutica utilizzata per precisare la consistenza e l’efficacia del principio di eguaglianza nell’ambito dell’ordinamento costituzionale personalista consente di inquadrare l’altra specifica manifestazione del principio costituzionale di solidarietà che risulta tradotta nell’affermazione dei c.d. diritti social.*

atuando, portanto, na organização estatal e divisão de suas funções, intentando evitar práticas abusivas, injustas, desiguais e estigmatizantes, haja vista representar a racionalidade do direito e, conseqüentemente, a liberdade e a igualdade, ainda que definidos como valores complexos.

### **3 A EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE**

A expressão solidariedade entendida como oportunidade de revisão de práticas comportamentais e atitudinais, trazendo em seu bojo uma redefinição do conceito de igualdade, baseada na solidariedade, trato com o próximo e no princípio constitucional, disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, inerente a dignidade da pessoa humana e na justiça social, com a eliminação de comportamentos discriminatórios, conforme preconiza o artigo 5º da Constituição brasileira de 1988.

Para chegar-se a um Estado de solidariedade, sob a ideia de que é preciso ausentar-se de um auto interesse para albergar-se no interesse comum, é preciso superar a relação igualitária formal. Não se sabe ao certo um marco decisório para o Estado de solidariedade, vale dizer, em um momento único em que ordens institucionais deliberaram a disposição de fragmentos de fraternidade em suas dimensões positivas. No preâmbulo da Constituição de 1988, insculpe-se uma sociedade fraterna, ao passo que o art. 3º. I, de uma sociedade livre, justa e solidária.

Assim, é imperativo fazer duas ponderações: Primeira, entender a relevante crise da não responsabilidade (princípio da desresponsabilização) que permeia a sociedade. Onde o homem já não se percebe como parte de um todo, limitando-se a olhar apenas para o seu pequeno *eu*, sem qualquer comprometimento com os fatos ocorridos em sua volta, vivendo de modo livre, autointeressado e egoísta; por outro lado, a percepção da absoluta necessidade do homem voltar a enxergar a beleza da vivência coletiva e desenvolvimento de práticas solidárias, além de revestir-se da capacidade

de colocar-se no lugar do outro.

Nesta toada e no contexto constitucional, a expressão solidariedade exprime a ideia de igualdade de obrigações e direitos entre os sujeitos. É possível citar diversos modelos de solidariedade importantes para a sociedade contemporânea, todavia, destaca-se a significativa e relevante solidariedade altruísta, dada a necessidade de o homem sentir a necessidade do outro e o pressuposto da contraprestação para com o outro, com ênfase ao princípio da gratuidade, em busca de uma sociedade, também, mais solidária, menos desigual e menos discriminatória

Desta feita, requer-se a pontuação do papel do estado, aqui entendido como estado social, o de assegurar ao homem, integrante da sociedade, não apenas o direito, constitucionalmente disciplinado, a exemplo da saúde, à educação, à acessibilidade e mobilidade, à habitação, à segurança social, dentre outros, mas, o acesso e seu real cumprimento. Carducci (2003) recomenda a implantação do “Direito Constitucional Altruísta” como forma de viabilizar a concretização da solidariedade em sentido pleno. Visto que referidos direitos, no Brasil, são reconhecidos como direitos fundamentais.

Carducci (2003) desenvolve importante contextualização inerente as teorias constitucionais frente ao processo de globalização vigente, ao pluralismo multicultural e multiétnico, não se limitando ao constitucionalismo europeu, mas, indo além dos muros continentais.

O grande desafio para a contemporaneidade é permitir-se voltar atrás, resgatar valores, voltar ao primeiro estágio de pessoa e reconstruir o que se perdeu, atribuindo ou devolvendo a importância devida àquilo que verdadeiramente tem valor e que torna a pessoa, verdadeiramente, humana. Inculcar atitudes altruístas e solidárias nas relações interpessoais e profissionais, valorizando a presença e existência do outro, independentemente de seu potencial, sua limitação ou ainda de sua cor ou aparência.

Ademais, o respeito pelas diferenças significa olhar para si mesmo e para o outro. Dito de outra forma, é a sensibilidade de saber colocar-se no lugar do outro. É a capacidade

de saber sentir o que o outro sente, é enxergar além da aparência. É valorizar. É não impor um padrão como o certo e estabelecer canal de identificação e aceitação do outro.

#### 4 A EXPERIÊNCIA NOS DIREITOS DE INCLUSÃO

Diante do cenário de distanciamento e esfriamento da pessoa em relação ao seu semelhante, nos tempos atuais, o que dizer, então, acerca da inclusão da pessoa com deficiência frente às exigências e imposições do sistema capitalista? Existe, de fato, cumprimento do princípio da igualdade, disposto no caput do art. 5º, da Carta Magna Brasileira de 1988, o qual determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se [...] a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança [...]”.

Todavia, não basta a edição de leis para assegurar o atendimento às diferenças das pessoas, a exemplo da Lei Brasileira de Inclusão, manifestamente, Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa Com Deficiência – LBI ou Estatuto da Pessoa Com Deficiência, carece que os ditos *normais* superem suas próprias deficiências.

A Lei nº 13.146, de 2015, designada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, originou-se da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de Nova York, apropriadamente sancionada pelo Brasil, é uma dessas normas a emplacar os direitos de igualdade, senão de solidariedade.

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência de Nova York caracterizou-se por ser o primeiro tratado de acordo universal que, de forma visível, trata de forma específica sobre os direitos das pessoas com deficiência pela orientação dos direitos humanos, unindo-se a um exemplo social de deficiência que implica em um movimento transcendente na sua categoria. Diante disso, a deficiência não pode justificar-se das restrições pessoais originadas de determinada patologia.

A pressuposição fundamental para que se exerça a concepção da Lei nº 13.146/2015 é

o de que a pessoa com deficiência possua uma qualidade que o diferencie dos demais indivíduos, não sendo a patologia. Sendo assim, tais jurisdicionados possuem igualdade de direitos e de deveres no que tange aos não deficientes.

A exemplo disso, o art. 6º da Constituição Federal do Brasil de 1988 dispõe que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, [...]”. O artigo mencionado não faz acepção de pessoas, não classifica, nem estabelece limites, pelo contrário, o artigo é totalmente inclusivo.

Convém destacar que muitos ficam excluídos de atividades recreativas e lazer, em virtude da falta de acessibilidade em inúmeros ambientes e instituições. Ademais, muitos ficam fora do mercado de trabalho, pois, os senhores do capital os consideram incapazes ou que possuem baixo índice de produção – o que não condiz com a realidade.

Concernente à vivência de lazer por pessoas com deficiência, ressalte-se que muitos são prejudicados, inclusive alunos que deixam de participar de passeios de lazer por não encontrarem espaços adequados, ou, quando tentam participarem, são severamente excluídos, tendo que reivindicarem seus direitos nos tribunais, conforme pode-se verificar na abaixo, referente a pessoa com deficiência impossibilitada de participar de atividade de lazer - esportiva em função da ausência de acessibilidade e recursos adequados do estádio.

É essencial afirmar que uma pessoa com deficiência pode viver, normalmente, como qualquer outra. Pode constituir família e trabalhar de modo saudável e acessível. Sendo que a prática do lazer contribui, significativamente, para com o bem-estar desta pessoa como dos demais sujeitos. Em relação a este instituto, observe o acórdão abaixo:

E M E N T A - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA – ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – FECHAMENTO DE ESTÁDIO ESPORTIVA ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DE REFORMAS PARA ACESSO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA – DIREITO SOCIAL – MEDI-

DA DESPROPORCIONAL À POPULAÇÃO LOCAL – MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE NA IMPLEMENTAÇÃO DAS REFORMAS PELO MUNICÍPIO AGRAVADO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJ-MS - AI: 14024919720148120000 MS 1402491-97.2014.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 29/04/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2014)

O caso em tela refere-se a uma cidade-la (Naviraí - MS) onde fora atestado a falta de acessibilidade para pessoas com deficiência, especialmente, necessidades físicas e/ou mobilidade reduzida por não adotar medidas de segurança, possuir difícil acesso às saídas de emergência, banheiros adaptados e ausência de rampas de acessibilidade, razões pelas quais fora impedido de realizar jogos, até a comprovação da implementação plena de todas as reformas, assegurando a acessibilidade para as pessoas com deficiências.

Considere-se que o direito à acessibilidade e o direito ao lazer são garantias estabelecidas respectivamente no caput do artigo 6º da Constituição Federal, ocupam o mesmo nível de relevância na vida do sujeito, o que nos remete ao artigo 1º, III da Carta Magna de 1988, ao tratar acerca do princípio fundamental da dignidade humana, como também, no art. 3º, incisos e alíneas, da Lei nº 13.146/2015 - LBI.

Com efeito, o impedimento de uso do referido estádio esportivo até a conclusão da reforma corrigindo todas as irregularidades concernente à acessibilidade para pessoas com deficiência estão tuteladas constitucionalmente pelo disposto no art. 5º da CF/88, inciso XXXV, afirmando que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ainda em relação ao processo de oferta e garantia da acessibilidade:

Processo ARE 862241 RJ - RIO DE JANEIRO 0016149-93.2005.8.19.0001 Partes RECTE(S): TEL - TRANSPORTES ESTRELAS S/A, RECD. (A/S): INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – IBDD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 862241 RJ - RIO DE JANEIRO 0016149-93.2005.8.19.0001 RESUMO EMENTA PARA CITAÇÃO Decisão RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ADAPTAÇÃO DE ÔNIBUS PARA PORTADO-

RES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 636 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. (Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/310844584/recurso-extraordinario-com-agravo-are-862241-rj-rio-de-janeiro-0016149-9320058190001>) Publicação DJe-239 26/11/2015 Julgamento 23 de Novembro de 2015 Relator Min. LUIZ FUX jusbrasil.com.br 18 de outubro de 2017, Supremo Tribunal Federal STF -

Referida decisão versa sobre um agravo interposto, fundamentado no artigo 544 do CPC, visando reforma de decisão que deu ganho de causa a pessoa com deficiência – deficiência física, usuário de transporte coletivo urbano. Sendo o mesmo improcedente, pois, a acessibilidade às pessoas com deficiência fora resguardada pelas Lei Municipal nº 1.058/87 e Lei nº 2.881/99.

Imagine, agora, uma experiência hipotética, a saber: um sujeito maior, capaz, com conhecida deficiência visual de nascença, sob o ensejo de realizar concurso para o serviço público estadual, verifica que o edital do certame prevê vagas relativas às pessoas com deficiência, não obstante, sabe de outras pessoas na mesma situação, inclusive um amigo seu que não tem um dos dedos da mão a realizar a mesma vaga pertinente às referidas pessoas.

Ambos lograram êxito no momento da inscrição, descontente com a potencial ausência de isonomia, e antes que ocorresse a prova agendada e viesse a se deparar com a ausência de condições de igualdade para o exame público, o Sujeito impetra mandado de segurança, assinalando a ilegalidade do edital público por ferir, manifestamente, o art. 5º, caput, da Constituição, bem como o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 2015, que tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ratificado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º. da Constituição brasileira.

O juízo de 1º. grau da Vara de Fazenda Pública julga improcedente o pleito, posto que o pedido pretendido pelo impetrante enfren-

tava o poder discricionário do Administrador Público que pela mesma razão não estaria obrigado a oferecer vagas segmentadas às pessoas com deficiência física.

Ora, estabelece a Constituição Federal que todos são iguais perante a lei. Trata-se de uma igualdade meramente formal. Contudo, há que observar a igualdade material, pois a Carta Magna não permite qualquer distinção. Vide os dispositivos constitucionais pertinentes à situação hipotética:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

[...]

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Para tanto, em decorrência do princípio da isonomia que estabelece que todos são iguais na medida de suas desigualdades, não que se sustenta as decisões proferidas. O art. 1º. da Lei 13. 146/2015 estipula que seus dispositivos visam a assegurar as condições de igualdade e sua inclusão social e cidadania da pessoa com deficiência.<sup>4</sup>

<sup>4</sup> Neste certame vide os seguintes dispositivos do referido instituto, que ora são manifestamente transgredidos: Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

**§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão,** que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. [grifo nosso]

[...]

**Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.**

**§ 1º As pessoas jurídicas de direito público, privado ou de qualquer natureza são obrigadas a garantir ambientes de trabalho acessíveis e inclusivos.** [grifo nosso]

§ 2º A pessoa com deficiência tem direito, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo igual remuneração por trabalho de igual valor.

§ 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua

Todos devem ser tratados por igual, mas as particularidades de cada um devem ser observadas. Permitir que uma pessoa com deficiência visual concorra em igualdade de condições com uma pessoa que não tem a mesma deficiência, faltando-lhe apenas um dedo da mão, fere sobremaneira a igualdade em sua perspectiva material.

É de se notar que a igualdade formal é sistematicamente encontrada na Constituição brasileira e na legislação esparsa, mas, nem sempre se encontrará a igualdade material, posto que é só reverberada faticamente, senão nas problematizações decisionistas dos juízos.

A preocupação epistemológica se faz presente, na medida em que se procura conhe-

---

condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena. § 4º A pessoa com deficiência tem direito à participação e ao acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoções, bonificações e incentivos profissionais oferecidos pelo empregador, em igualdade de oportunidades com os demais empregados. § 5º É garantida aos trabalhadores com deficiência acessibilidade em cursos de formação e de capacitação.

**Art. 35. É finalidade primordial das políticas públicas de trabalho e emprego promover e garantir condições de acesso e de permanência da pessoa com deficiência no campo de trabalho.**

**Parágrafo único. Os programas de estímulo ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, incluídos o cooperativismo e o associativismo, devem prever a participação da pessoa com deficiência e a disponibilização de linhas de crédito, quando necessárias.** [grifo nosso]

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A colocação competitiva da pessoa com deficiência pode ocorrer por meio de trabalho com apoio, observadas as seguintes diretrizes:

I - prioridade no atendimento à pessoa com deficiência com maior dificuldade de inserção no campo de trabalho;

II - provisão de suportes individualizados que atendam a necessidades específicas da pessoa com deficiência, inclusive a disponibilização de recursos de tecnologia assistiva, de agente facilitador e de apoio no ambiente de trabalho;

III - respeito ao perfil vocacional e ao interesse da pessoa com deficiência apoiada;

[...]

Art. 38. A entidade contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes.

cer critérios para obstar idiosincrasias infelizes, e que malbarateiam a experiência jurídica da justiça. O economista Eduardo Giannetti costuma ilustrar suas conferências com o fato de que dois amigos caminham e um deles encontra duas maçãs, uma grande e outra pequena e as toma para si, oferecendo para o amigo a maçã menor, de tal sorte que este reclama a maçã maior, ao que aquele o indaga – se fosse você a apanhá-las qual me ofereceria? – e o companheiro responde, a maior, é claro! Então, você acabou de escolhê-la para mim. – concluiu o colega.<sup>5</sup>

Para tanto, o problema da igualdade no Direito vem sempre associado ao valor da justiça na perspectiva de uma tomada de decisão por quem tenha legitimidade para fazê-la.

## 5 CONCLUSÃO

O sujeito tradicional, que se falou na introdução deste estudo, encontra-se esgotado, não é, naturalmente, o dos antropólogos, mas os dos comportamentalistas, vale dizer, os que acreditam que o sujeito é guiado por uma norma ideal, que não é só jurídica, diga-se de passagem, mas é também jurídica.

Em vista dos argumentos apresentados e com o entendimento de que a temática em tela, apesar de remeter a décadas, só na atualidade estão sendo construídas rampas, em espaços públicos e privados, para cadeirantes, sinalização nos pisos, sonorização nos elevadores, uso de braile em algumas unidades de ensino - para pessoas com deficiências; deficiências visuais - libras – para pessoas com deficiências auditivas, enfim, aos poucos vai se percebendo a implementação de alguns mecanismos de acessibilidade em relação às pessoas com deficiências.

Por outro lado, ainda persiste o sentimento de ineficácia, no tocante ao processo de acessibilidade para referido público. No Brasil, o direito à acessibilidade ainda é bastante

precário, apesar de possuir legislação própria disciplinando referida questão e decisões corrigindo práticas injustas, muito precisa ser feito, especialmente, o respeito às diferenças e eficiente cumprimento dos dispositivos legais.

É preciso lembrar que gente é diferente mesmo e as diferenças representam o eu de cada gente. Ademais, é na multidão do *eu* que se encontra o nós, tão dependentes e, por vezes, tão independentes. Isto é ser gente!

A Constituição Federal do Brasil de 1988 assegura que todos são iguais perante a lei, devendo receber tratamento igualitário, contudo, a prática vigente ainda é contraditória, sendo visível o distanciamento entre teoria e prática e, apesar de que a acessibilidade plena constitui direito, também assegurado, prevenindo ampla desenvoltura da pessoa com deficiência, sem discriminação, proporcionando as mesmas oportunidades oferecidas aos demais cidadãos, ditos *normais*, seja no âmbito econômico, educacional, social e liberdade, inclusive, liberdade de ir e vir.

Conceitue-se por acessibilidade como o irrestrito acesso aos espaços físicos, a comunicação, possibilitando, às pessoas com limitações, seja auditiva, motora ou sensorial, independentemente de sua dimensão, proporcionando, qualidade de vida para todos, como assentado nas leis nº 13.146/2015 e 10.098/2000 que estabelecem normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Ressaltando ainda que as tecnologias assistivas integram o quadro da acessibilidade, variando conforme as necessidades de cada pessoa e cada deficiência, conforme disposto no art. 3º, III da Lei nº 13.146/2015 (LBI).

É imprescindível que todos se conscientizem de que o lazer, o trabalho e a liberdade são direitos de todos e para todos, com observância aos limites e potencialidades de cada ser na sua individualidade.

Concebe-se a prática da solidariedade e construção do constitucionalismo altruísta como necessidades de sobrevivência e o (re) tornar-se pessoa, para, assim, efetivar-se o princípio da dignidade da pessoa humana.

<sup>5</sup> GIANNETTI, Eduardo. Economista comenta a desigualdade no Brasil. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=hwL\\_xFbXtvs](https://www.youtube.com/watch?v=hwL_xFbXtvs)>. Acesso em: 9. set. 2017.

## REFERÊNCIAS

BRASIL (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.146/2015, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, ano 152, n. 127, p. 02-11, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 2 ago. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário com agravo: ARE 0016149-93.2005.8.19.0001 RJ - Rio de Janeiro 0016149-93.2005.8.19.0001. Relator Min. Luiz Fux. Brasília, 26 de novembro de 2015. **DJe**, [online], n. 239, 2015.

BRITTO, C. A. **Teoria da constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CARDUCCI, M. **Por um direito constitucional altruísta: estado e constituição**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

DENNINGER, E. Security, diversity, solidarity instead of freedom, equality, fraternity. Trad. Christopher Long e William E. Scheuerman. **Constellations**, v. 7, n. 4, 2000. pp.507-521.

GIUFFRÈ, F. **La solidarietà nell'ordinamento costituzionale**. Roma: ICT, 2002.

GIANNETTI, E. **Economista comenta a desigualdade no Brasil**. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=hwL\\_xFbXtvs](https://www.youtube.com/watch?v=hwL_xFbXtvs)> Acesso em: 9. set. 2017.

LÉVINAS, E. **Entre nós: ensaio sobre a alteridade**. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. Processo: 1402491-97.2014.8.12.0000 - Agravo de Instrumento, de Naviraí/1ª Vara. Relator: Marco André Nogueira Hanson, Cuiabá. 29 de abril de 2014. **Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul**, [online], 2014.